Processo	-	TC/003324/2014 (Tramitam em conjunto os processos TC/000536/2011 e TC/003324/2014)
Contratante	-	São Paulo Transporte S.A.
Contratada	-	Consórcio Vila Sônia (TCRE Engenharia Ltda., Encibra S.A Estudos e Projetos de Engenharia, Pentágono Serviços de Engenharia Civil e Consultoria Ltda. e Ambiente Brasil Engenharia Ltda.)
Concorrência	-	001/2011
Contrato	-	2010/1038-01-00 R$ 5.863.807,90
TA	-	2010/1038-01-01 (prorrogação de prazo)
TA	-	2010/1038-01-02 (prorrogação de prazo e alteração do reajuste de preços)
Objeto	-	Execução de serviços especializados de projetos e engenharia para desenvolvimento de estudos, laudos, projetos funcional, básico e executivo, estudos e licenciamento ambiental e tecnologia da informação para o Terminal Rodoviário Satélite Vila Sônia e reconfiguração do sistema viário principal e acessos

34ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SPTRANS. Serviços para desenvolvimento de estudos, laudos, projetos funcional, básico e executivo, estudos e licenciamento ambiental e tecnologia da informação. Terminal Rodoviário. REGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000536/2011 e TC/003324/2014, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares a Concorrência 001/2011, o Contrato 2010/1038-01-00, os Termos Aditivos 2010/1038-01-01 e 2010/1038-01-02, acolhendo-os.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 12/07/2022 17:51:10 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 12/07/2022 18:49:35 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) e-TCM nº 3324/2014

Interessados: SÃO PAULO TRANSPORTES S.A -SPTrans e Consórcio Vila Sônia

Objeto: **Concorrência nº 001/2011, Contrato nº 2010/1038-01-00, Termos de Aditamento nºs 2010/1038-01-01 (1º TA), 2010/1038-01-02 (2º TA) e Execução do Contrato.** Prestação de serviços especializados de projetos e engenharia para desenvolvimento de estudos, laudos, projetos funcional, básico e executivo, estudos e licenciamento ambiental e tecnologia da informação para o Terminal Rodoviário Satélite Vila Sônia e reconfiguração do sistema viário principal e acessos.

Responsáveis:

Licitação: Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente), Roberto Luca Molin (Diretor de Infraestrutura), Roberto Moura (Gerente de Projetos de Arquitetura); **Contrato:** Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente), Roberto Luca Molin (Diretor de Infraestrutura), Roberto Moura (Gerente de Projetos de Arquitetura), Pedro Luiz de Brito Machado (Diretor de Planejamento de Transporte e de Gestão Corporativa) Roberto Antonio Diniz (Procurador), Maurício Lima Ferreira (Diretor de Gestão de Tecnologia de Informação e Receita); **1º Termo Aditivo:** Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente), Roberto Antonio Diniz (Chefe de Gabinete/Procurador), Roberto Luca Molin (Diretor de Infraestrutura); **2º Termo Aditivo:** Jilmar Augustinho Tatto (Diretor Presidente), Salvador G Donizeti Khuriyeh (Diretor de Adm. e Finanças), José Evaldo Gonçalo (Diretor de Infraestrutura).
Valor do Contrato: R$ 5.863.807,90

Relator:

Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Trata o presente de análise da Concorrência nº 001/2011, do Contrato nº 2010/1038-01-00, dos Termos de Aditamento nºs 2010/1038-01-01 (1º TA) e 2010/1038-01-02 (2º TA), e do Acompanhamento da Execução do Contrato citado (nº 2010/1038-01-00), instrumentos firmados entre a São Paulo Transportes S.A. – SPTrans e o Consórcio Vila Sônia, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de projetos e engenharia para desenvolvimento de estudos, laudos, projetos funcional, básico e executivo, estudos e licenciamento ambiental e tecnologia da informação para o Terminal Rodoviário Satélite Vila Sônia e reconfiguração do sistema viário principal e acessos, pelo valor total de R$ 5.863.807,90 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e três mil, oitocentos e sete reais e noventa centavos), com prazo inicial de 12 meses.

Os resultados dos procedimentos de análise efetuados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle encontram-se consubstanciados nos minuciosos relatórios encartados aos autos cujas conclusões são, em resumo, as seguintes:

Concorrência nº 001/2011

- Insuficiência da justificativa para

contratação, contrariando o disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03[1];

- Ausência de justificativa para a discrepância de horas técnicas na composição dos preços das pranchas do Projeto Básico em relação ao preço de SIURB.

Contrato nº 2010/1038-01-00

- Origem em Concorrência irregular;

- Insuficiência da justificativa para a contratação, violando o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03;

- Indefinição do objeto pela falta de parâmetros para a elaboração do projeto funcional, infringindo o disposto no inciso I, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/1993[2];

- Ausência de justificativa relativa às atividades secundárias/acessórias passíveis de subcontratação.

[1] Art. 2º - O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
I - requisição de material ou justificativas para contratação;

[2] Art. 40 – O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Termos de Aditamento nºs 1 e 2 - prorrogação de prazo

- Origem em contratação irregular.

Execução do Contrato nº 2010/1038-01-00

Análise prejudicada devido a suspensão do Contrato, a qual foi formalizada e publicada a destempo, após a expiração do prazo de vigência do Contrato, caracterizando infringência ao artigo 60, § único, da Lei Federal nº 8.666/1993[3] (peça 22).

Apresentaram defesa os ex-funcionários da SPTrans, Roberto Antonio Diniz - Procurador (fls. 1185/1188), Maurício Lima Ferreira -Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação e Receita (fls. 1198/1243), Pedro Luiz de Brito Machado - Diretor de Planejamento de Transporte e de Gestão Cooperativa (fls. 1244/1260), Jilmar Augustinho Tatto - Presidente (fls. 1266/1273), Roberto Luca Molin -Diretor de Infraestrutura (fls. 1282/1298), Salvador George Donizeti Khuriyeh - Diretor de Administração e Finanças (fls.

[3] Art. 60 – Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
Parágrafo único – É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

1299/1308) e José Evaldo Gonçalo - Diretor de Infraestrutura (fls. 1313/1329).

Deixaram de apresentar defesa Roberto Moura, Marcelo Cardinale Branco e o Consórcio Vila Sonia.

As defesas apresentadas foram examinadas pela Equipe de Fiscalização da Coordenadoria V da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que reiterou sua conclusão precedente, constante de seus relatórios, retificando, todavia, sua posição quanto ao atraso na publicação do Termo de Suspensão do Contrato, posto tratar-se de falha meramente formal, passível de convalidação (peça 5).

O Assessor Subchefe de Controle Externo, Dr. Sandro Marcello Costa Mongelli, entendeu prejudicados os apontamentos da Auditoria, na análise do Pleito Licitatório e dos respectivos Ajustes, em face do que ficou decidido no v. Acórdão proferido no TC nº 536/2011, na apreciação do Edital de Concorrência nº 001/2011, ressaltando, em sintonia com o Assessor Acacio Miranda da Silva Filho, que o decurso do prazo só acarreta a extinção contratual quando todas as obrigações pactuadas foram cumpridas, bem assim a falta de informações sobre a eventual retomada do Ajuste (peça 7).

A Procuradoria da Fazenda Municipal,

reportando-se à defesa da São Paulo Transporte S.A. e o que restou decidido no TC nº 536/2011 e também aderindo ao parecer do Subchefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pela regularidade de todos os Instrumentos analisados e prejudicada a análise da Execução Contratual (peça 9).

O Secretário Geral, Dr. Ricardo E. L.O. Panato, acompanhando o parecer precedente de seu Assessor, endossou integralmente as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 11).

Todos esses pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral foram posteriormente reiterados, à mingua de novos elementos carreados aos autos (peças 25, 26, 29, 31 e 32).

É o Relatório

VOTO

Registro, em princípio, que a instauração do presente TC foi determinada pelo v. Acórdão de 4 de dezembro de 2013, que, na conformidade do voto englobado por mim proferido, acolheu o Edital de Concorrência nº

001/2011, analisado no TC nº 536/2011, e na forma proposta pelo Conselheiro Maurício Faria.

No âmbito deste procedimento, que analisou a Concorrência nº 001/2011, o Contrato nº 2010/1038-01-00 e os Termos Aditivos nºs 2010/1038-01-01 e 2010/1038-01-02, todos pactuados com o Consórcio Vila Sônia, vencedor da Licitação, objetivando a prestação de serviços especializados de projetos e engenharia para desenvolvimento de estudos, laudos, projetos funcional, básico e executivo, estudos e licenciamento ambiental e tecnologia da informação para o Terminal Rodoviário Satélite Vila Sônia e reconfiguração do sistema viário principal e acessos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle listou, em síntese, as seguintes irregularidades :

Concorrência nº 001/2011

- Insuficiência da justificativa para contratação, contrariando o disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03;

- Ausência de justificativa para a discrepância de horas técnicas na composição dos preços das pranchas do Projeto Básico em relação ao preço de SIURB.

Contrato nº 2010/1038-01-00

- Origem em Concorrência irregular;

- Insuficiência da justificativa para a contratação, violando o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03;

- Indefinição do objeto pela falta de parâmetros para a elaboração do projeto funcional, infringindo o disposto no inciso I, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/1993;

- Ausência de justificativa relativa às atividades secundárias/acessórias passíveis de subcontratação.

Termos de Aditamento nºs 1 e 2 - prorrogação de prazo

- Origem em contratação irregular.

Execução do Contrato nº 2010/1038-01-00

Análise prejudicada devido a suspensão do Contrato, a qual foi formalizada e publicada a destempo, após a expiração do prazo de vigência do Contrato, caracterizando infringência ao artigo 60, § único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Contudo, todos esses apontamentos já foram objeto de análise quando do julgamento do Edital no TC nº 536/2011, o qual foi acolhido unanimemente pelo Plenário desta Eg. Corte de Contas, de sorte que as questões suscitadas pela Auditoria restaram superadas naquela oportunidade, não sendo o caso de reavivar a sua discussão.

A suspensão do Contrato, noticiada nos autos sem qualquer informação sobre a continuidade e conclusão dos serviços, não operou sua extinção ainda que expirado seu prazo de vigência. A esse propósito, o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles deixou escrito:

> **A suspensão do contrato administrativo também está incluído entre as prerrogativas da Administração. Se razões de interesse público dão ensejo à rescisão do contrato por parte da Administração (art. 78, XII), é evidente que a suspensão pode ser determinada pelos mesmos motivos, já que representa um *minus* em relação àquela. Podem ocorrer situações que não exigem desde logo a rescisão do contrato, bastando sua suspensão.**

Nem sempre se fará necessário o desfazimento do contrato, porque os motivos que aconselham a paralização dos trabalhos podem ser transitórios, e será suficiente sua suspensão. (Direito Administrativo Brasileiro, Maleiros Editores, 29ª edição, pag. 246).

De outra face, o princípio da acessoriedade não tem aplicação no caso concreto destes autos, posto inexistir vícios de origem que possam comprometer a higidez do Contrato e de seus Aditamentos, em face do que ficou decidido na apreciação do Edital de Concorrência.

Por todo o exposto e dos elementos instrutivos, em especial os pareceres emitidos pelos órgãos técnicos, julgo REGULARES a Concorrência nº 001/2011, o Contrato nº 2010/1038-01-00 e os Termos Aditivos nºs 2010/1038-01-01 e 2010/1038-01-02, e consequentemente os acolho.

Considerando que a obra foi só recentemente entregue à população, determino à São Paulo Transporte S/A – SPTrans prestar esclarecimentos sobre os motivos que motivaram a suspensão do Ajuste e

seus resultados, fixando para tanto o prazo de 30 dias.

Por fim, a Análise da Execução do Contrato nº 2010/2038-01-00 ficou prejudicada, consoante informado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, considerando que ainda não há informação nos autos sobre a solução do Contrato.

É o Voto.

TCM, 06 de junho de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.06.08 09:36:05 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

MCPD/CMF/RB